## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006716-04.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 1538/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1538/2017 - 2°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **MARCIO MATEUS** 

Vítima: CLAUDIA FERNANDA CARVALHO

Réu Preso

Aos 22 de setembro de 2017, às 16:50h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARCIO MATEUS, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MARCIO MATEUS, qualificado a fls.09, denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 01.08.17, por volta de 12h15, na rua Doutor Aureliano Guimaraes, nº 75, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante arrombamento, diversas roupas, 05 jogos Xbox, 01 mouse, 01 sapatênis, pertencentes à vítima Claudia Fernanda Carvalho, sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. A ação é parcialmente procedente, pois segundo os policiais militares o local já estava arrombado e não há certeza se foi o réu ou não que arrombou a porta. A prova produzida em juízo confirmou a autoria do furto qualificado tentado. Os policiais militares ouvidos em audiência surpreenderam o réu no local dos fatos guando o mesmo tentava fugir, sendo que alguns objetos já estavam dentro de uma mochila. Ademais, interrogado na presente audiência o réu acabou admitindo ter entrado na residência da vítima. O réu é reincidente específico, possuindo duas condenações anteriores por furto (fls.197, 191) e possui um processo em andamento (fls.198), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, não podendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Todavia, o furto é simples como bem observado pelo Ministério Público, em razão do caráter inconclusivo do laudo e também porque os policiais tornaram duvidosa a autoria do arrombamento, ao dizerem possivelmente o imóvel já vinha sendo anteriormente saqueado. O crime também não passou da esfera da tentativa, e como o réu ainda estava no interior da casa, faz jus à redução de dois tercos. Na dosimetria da pena requeiro pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, regime semiaberto. Em atenção ao artigo 387, §2º, do CPP, o regime deve ser alterado para o aberto, com expedição de alvará de soltura, em face de tempo de prisão provisória já suportado pelo réu. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida apelar sentença:"VISTOS. MARCIO MATEUS, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 01.08.17, por volta de 12h15, na rua Doutor Aureliano Guimaraes, nº 75, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante arrombamento, diversas roupas, 05 jogos Xbox, 01 mouse, 01 sapatênis, pertencentes à vítima Claudia Fernanda Carvalho, sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Recebida a denúncia (fls.126), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.170). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto à vítima. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a exclusão da qualificadora do arrombamento e a condenação pelo furto simples tentado, observando-se a reincidência. A defesa a exclusão da qualificadora do arrombamento, furto reconhecimento da confissão, pena mínima, redução máxima da pena pela tentativa, regime semiaberto, observada a detração e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão, quanto ao furto simples. Não se sabe se foi o próprio réu que arrombou a porta, pois a informação da prova oral é que o furto vinha acontecendo no local havia algum tempo. É o que disse o policial Thiago, mencionando que a vítima já não morava no local e que havia sido furtada anteriormente, ocasião em que foram levados objetos como geladeira, fogão e televisão. No inquérito (fls.06), a vítima afirmou que não morava no local. Ficou sabendo que estavam praticando furto na casa e foi até lá, quando encontrou o réu. Também a vítima fala que deu pela falta de objetos que já não estavam lá, tudo indicando que tenham sido furtados em data anterior. Por isso não se sabe, de fato, quando houve o arrombamento e se o réu foi o seu autor. Sabe-se que ele tentava furtar no dia dos fatos e quanto a isso, ele é confesso. O réu possui maus antecedentes (fls.192/193 e 197). Também é reincidente específico (fls.191). As duas condenações indicadas como maus antecedentes servem para elevar a pena-base. Não podem, entretanto, ser consideradas novamente para elevar a pena em razão da reincidência, a fim de evitar bis in idem (duplo aumento em razão das mesmas condenações). A condenação que gera



reincidência compensa-se com a atenuante da confissão, tratando-se de equivalência numérica entre elas. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno MARCIO MATEUS como incurso no art.155, caput, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.192/193 e 197), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena fica inalterada na segunda fase, em razão da compensação entre a reincidência (fls.191) e a confissão. Pela tentativa, com grande percurso do iter criminis, pois o réu estava saindo da casa com os objetos quando foi visto e detido, redução a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 07 (sete) dias-multa, no mínimo legal. Diante das várias condenações anteriores (três, acima referidas) e da reincidência, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Contudo, já tendo cumprido um sexto de prisão provisória nesse regime, poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, e §3º, do Código Penal. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não poderá haver recurso em liberdade, diante da repetição de infrações, que afronta a garantia da ordem pública. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: